



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	51862020-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	FABIANO ROCHA ANDRADE
ADVO.(A) DO CONSULENTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**
(Relator/Presidente de Turma):

Conforme relatório de fl. 07, trata-se de consulta formulada pelo advogado *Fabiano Rocha Andrade* (OAB/ES n.º 15.878). Em sua consulta, indaga se há vedação ética para que o advogado figure como sócio de sociedade empresária.
Atendidos os requisitos legais, **admito** a consulta.

Não há qualquer vedação para que advogado funcione em sociedades empresárias, até mesmo porque, conforme destacado em outras consultas, não há impedimento para que o advogado atue em outros ramos distintos do direito.

Todavia, malgrado não exista a vedação, deverá sempre observar as abstenções dispostas nos normativos de regência, que são: **a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.**

Além disso, o advogado que constituir e/ou funcionar em sociedade empresária não poderá prestar serviços restritos da advocacia e funcionar como administrador da sociedade empresária, pois aí estar-se-ia comparando a comerciante. Ou seja, poderá ser sócio ou acionista.

O advogado que visa ter uma sociedade de advogados deverá formar sociedade na forma da Lei própria ou criar uma sociedade unipessoal de advogados, não podendo prestar serviços jurídicos em outras distintas dessas.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Assim sendo, em razão do exposto, **conheço** da consulta para respondê-la nos seguintes termos: *Não há vedação para que advogado funcione, como sócio ou acionista, em sociedade empresária, desde que ela não preste serviços jurídicos e respeite as diretrizes de abstenção.*

*
* *
*

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Dirirjo do Relator e instauro divergência.

Em que pese o brilhante e sempre judicioso parecer do ilustre Relator, Dr. *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*, entende-se, respeitosamente, por divergir, em parte, da conclusão alcançada por sua Excelência. Explica-se, pois, os motivos e a extensão da divergência.

O cultíssimo Relator, em seu parecer, averbou que: “...o advogado que constituir e/ou funcionar em sociedade empresária não poderá prestar serviços restritos da advocacia e funcionar como administrador da sociedade empresária, pois aí estar-se-ia comparando a comerciante. Ou seja, poderá ser sócio ou acionista”.

No ponto em destaque, entendo, respeitosamente, que há de se firmar uma distinção entre o advogado, profissional do ramo do direito, e a pessoa natural que exerce a advocacia.

Malgrado seja, ao advogado, incompatível o exercício da advocacia com qualquer procedimento de mercantilização (CED, art. 5.º), essa mesma lógica não segue para sua pessoa natural, quando em exercício de atividade totalmente distinta daquelas privativas de advogados (EAOAB, art. 1.º) e fora do ministério privado da advocacia.¹

Daí porque, entende-se, respeitosamente, que a pessoa natural do advogado, ao exercer qualquer atividade fora do campo da advocacia, não fica impedido de funcionar, na sociedade empresária, como presentante/representante, e, ainda, de funcionar

¹ Registra-se, por oportuno, que o CFOAB já assentou que: “Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva” (Consulta n.º 49.0000.2017.000174-6/OEP).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

como empresário individual, alcançando, tal proibição, somente quando no exercício da advocacia.

Outrossim, ao se socorrer das normas que regem a advocacia (EAOAB, CED, RG, Provimentos etc.), não se encontra, de chofre, nenhum impedimento dirigido à pessoa natural do advogado de funcionar como empresário individual ou administrador de sociedade empresária, mas apenas quando em exercício do seu múnus profissional.

Para além disso, em outros normativos, não se encontra óbice para que o advogado, em atividade diversa da advocacia², funcione como empresário individual ou representante/representante de sociedade empresária (*vide*, CC, arts. 972 e 1.011, § 1.º). A propósito, nesse desiderato, vasculhou-se doutrinas especializada (em direito empresarial)³⁻⁴, bem como manuais e códigos comentados (de direito civil)⁵⁻⁶, a fim de se tentar alcançar os impedimentos da norma civil/empresarial. Contudo, nenhum dos pergaminhos jurídicos estudados apontou a impossibilidade daquele que é advogado funcionar, também, como empresário individual ou representante/representante de sociedade empresária quando fora do seu ministério.

Nesta mesma visão, transcreve-se precedentes do eg. **TED-OAB/SP**:

ADVOGADO SÓCIO DE EMPRESA - POSSIBILIDADE

Não há na lei restrição para que um advogado (a) participe como sócio de empresa, seja na qualidade de administrador ou não, desde que se observem as exigências legais e as atividades sejam realizadas em locais diversos para preservar o sigilo profissional, a inviolabilidade do escritório do advogado, evitar a concorrência desleal e captação indevida de clientela.

Caso a empresa crie plataforma digital que tenha atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, tais atividades são privativas da advocacia, conforme artigo 1ª da Lei 8.906/94 e somente poderão ser prestadas por Advogados (as) ou Sociedades de Advogados inscritos na OAB. Precedentes: E-4.314/2013 e E-4.407/2014.

Proc. E-5.157/2018 - v.u., em 13/12/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA

² Ou seja, fora daquelas atividades elencadas (e afetas) no art. 1.º do EAOAB.

³ Ramos, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

⁴ Cometti, Marcelo Tadeu. *Manual de Direito Empresarial Volume Único*. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

⁵ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002 / coordenador Cezar Peluso. – 11. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2017.

⁶ Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et. al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

RAMACCIOTTI, Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. *Grifos acrescidos.*

* *

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE DESDE QUE EM LOCAL DISTINTO DO ESCRITÓRIO - VEDAÇÃO A DIVULGAÇÃO CONJUNTA DAS ATIVIDADES - CONSERVADO SEMPRE NÍTIDA E ABSOLUTA SEPARAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DAS OUTRAS ATIVIDADES, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – RESPEITO AOS DISPOSITIVOS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS - CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL E RESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 13/97 DESTE TRIBUNAL.

Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, inclusive como Micro Empreendedor Individual, se assim desejarem, desde que as atividades não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia, conservado sempre nítida e absoluta separação entre o exercício das outras atividades, em relação ao exercício da advocacia. Observância à Resolução 13/97 deste Tribunal, ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Precedentes E-4.024/2011; E - 3.963/2008 e E - 3.418/2007.

Proc. E-5.234/2019 - v.u., em 14/08/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES FILHO, Rev. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCARIOLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. *Grifos acrescidos.*

Na linha aqui empreendida, quer parecer ser mais razoável que o advogado podendo exercer outras atividades distintas da advocacia possa, também, constituir sociedade empresária – e nela funcionar como administrador – e ser empresário. A cargo de exemplo, o advogado pode, concomitantemente, ser advogado e sócio administrador de uma sociedade empresária que atue no ramo da saúde (atividade totalmente distinta com a advocacia).

Agora, há de se esclarecer que o advogado, funcionando como sócio e/ou administrador, não poderá prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária, e, também, deverá observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: **a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia;** **b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia;** e, **para os clientes da outra atividade,** **c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.**

Ainda, quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos

Página | 4

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 - Ed. Ricamar - 3º andar - Centro – Vitória/ES - CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 - E-mail: ted@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário.

Portanto, rogando-se todas as *venias* ao cultíssimo Relator, entende-se, respeitosamente, por divergir de sua Excelência para **conhecer** da consulta e respondê-la nos seguintes termos: *Não há vedação ética para que o advogado funcione como sócio e/ou acionista de sociedade empresária, assim como seja empresário. Para tanto, deverá o advogado, em qualquer situação, se abster de prestar serviços afetos à área jurídica, não prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária ou empresa, e, também, observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: **a)** não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; **b)** não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, **para os clientes da outra atividade, c)** não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.*

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

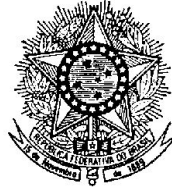
Com a devida vênua, acompanho a divergência instaurada anuindo com o voto do ilustre colega Bruno Richa Menegatti.

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Com todo respeito ao parecer do ilustre Relator, acompanho a divergência instaurada pelo colega Bruno Richa Menegatti. Respeitadas as exigências legais já bem expostas, não há qualquer óbice para que o advogado participe de sociedade empresária como sócio, seja administrador ou não.

*
* *

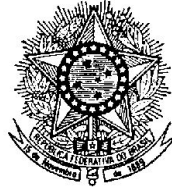


Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo

Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e, por maioria, respondê-la, nos termos do voto divergente, apresentado pelo membro Bruno Richa Menegatti. Vencido o Relator, membro Marlilson Machado Sueiro de Carvalho.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 51862020-0

Assunto..... : Consulta
Consulente..... : Fabiano Rocha Andrade
Advogado(a)... : Em causa própria
Relator(a)..... : Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Relator *ad hoc*. : Dr. Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – ADVOGADO CONSTITUIR E FUNCIONAR EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) Há de conhecer da consulta quando formulada em tese e não se observa intuito de pré-julgamento; (ii) Não há vedação ética para que o advogado funcione como sócio e/ou acionista de sociedade empresária, assim como seja empresário. Para tanto, deverá o advogado, em qualquer situação, se abster de prestar serviços afetos à área jurídica, não prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária ou empresa, e, também, observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: **a)** não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; **b)** não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, **para os clientes da outra atividade, c)** não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva; (iii) Quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário; (iv) Consulta conhecida e respondida.

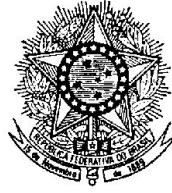
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum

Página | 7

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 - Ed. Ricamar - 3º andar - Centro – Vitória/ES - CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 - E-mail: ted@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

exigido pelo RITED/OAB-ES, em, à unanimidade, **conhecer da consulta e, por maioria, respondê-la**, nos termos do voto divergente, apresentado pelo membro Bruno Richa Menegatti. Vencido o Relator, membro Marlilson Machado Sueiro de Carvalho. Votaram com a divergência os membros Eduardo Rocha Lemos e Giulia Pippi Bachour Guisso.

Vitória (ES), 25 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente
Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora

Documento assinado digitalmente
Bruno Richa Menegatti
Relator *ad hoc*